TC 12.510/2017

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de nutrição e alimentação escolar. 1. Aplicação de índice de reajuste. Port. SF 389/2017. REGULAR. Votação unânime.

3.090ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 36/SME/Codae/2017.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Contrato nº 36/SME/CODAE/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada (Lote 7A – DRE Ipiranga I, 7B – DRE Ipiranga II, 10A – DRE São Miguel Paulista. I e 10B – DRE São Miguel Paulista. II),

aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação, totalizando 7.166.962 refeições/mês.

A Auditoria, concluiu, em sua análise inaugural, pela regularidade da contratação, com a seguinte ressalva: "*Não localizamos na relação enviada pela contratada contendo nome e nº de registro no CRN dos Nutricionistas Responsáveis Técnicos (RT) pelo serviço de alimentação contratado, aqueles que serão o contato direto com a contratante (item 14.10) [fls. 356]".*

Submetidos os autos à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma convergiu com o entendimento da Auditoria no sentido da regularidade da contratação, com a ressalva relativa à identificação dos nutricionistas, e acrescentou o seguinte:

"*(...) de minha perspectiva, saliento que o contrato, na cláusula quarta (fl. 312), determinou a utilização do Decreto Municipal nº 57.580/17 como fundamento para o reajuste de preços, estabelecendo-se o centro de meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) como índice para essa finalidade. Em que pese a cláusula 4.5 possibilitar a alteração das condições de reajustamento, parece-me relevante ressaltar que a problemática da utilização da meta do CMN não está pacificada neste E. Tribunal de Contas. (...) Além disso, em razão do disposto no art. 1º da Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda – SF nº 389/17, o reajuste a ser utilizado nos contratos vigentes deverá ser o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE."*

Instados a se manifestarem a Secretaria Municipal de Educação, a COAD e a Contratada trouxeram aos autos seus esclarecimentos às fls. 368/376, 388/390, 392/403 e 404/409.

Em relação ao questionamento da Auditoria relativo à ausência de identificação dos nutricionistas responsáveis técnicos, a Secretaria Municipal de Educação, através de manifestação do DINUTRE encartado à fl. 389 dos autos, esclareceu que *"no documento SEI 4145243, consta a relação do quadro técnico administrativo e esclarecemos também, que é de praxe que o nutricionista ocupante do cargo de gerente seja o contato direto com a contratante (...) De todo modo, esclarecemos que por um lapso, tal declaração não constou do processo inicial, mas segue juntada à fl. 13, bem como no documento SEI 7955359*."

Além disso, a SME se propôs a adequar a cláusula do contrato que dispõe sobre reajuste, nos moldes do que estabelece a Portaria SF 389/2017, conforme se extrai dos documentos de fls. 390 e 399/400.

Auditoria, após análise dos esclarecimentos oferecidos, ratificou sua conclusão pela regularidade do contrato e incorporou a recomendação da Assessoria Jurídica desta Corte quanto à necessidade da adoção, por parte da Secretaria Municipal de Educação, do índice estabelecido na Portaria SF nº

389/2017.

No mais, o Órgão Auditor considerou sanada a ressalva relativa à identificação dos nutricionistas responsáveis técnicos.

Em nova análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu parecer pela regularidade da contratação e, quanto ao índice de reajuste, manifestou-se nos seguintes termos:

"*(...) a SME se propôs a adequar a cláusula do contrato que dispõe sobre reajuste, nos moldes do que estabelece a Portaria SF 389/2017 (fls. 390 e 399/400). Dessa forma, sugerimos que a superação do apontamento fique condicionada a efetivação do quanto proposto pela Origem."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento do ajuste na esteira do entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Contrato nº 36/SME/CODAE/2017, tendo em vista que a ressalva relativa à identificação dos nutricionistas restou sanada pela Origem, e a ressalva relativa ao índice de reajuste restou sanada com a celebração do Termo de Aditamento nº 3, firmado em 31 de julho de 2018, conforme se comprova do documento encartado às fls. 421/422.

Na mesma esteira foi o entendimento do Senhor Secretário-Geral pela regularidade do Contrato.

É o relatório.

VOTO

1 – Os Órgãos deste Tribunal concluíram pela regularidade do contrato, entendendo superado o apontamento relativo à identificação dos nutricionistas, e ressalvando a necessidade de adoção do índice de reajuste estabelecido na Portaria SF nº 389/2017.

2 – Sobreveio aos autos a informação da celebração do Termo de Aditamento nº 3, firmado em 31 de julho de 2018, devidamente publicado no DOC, edição de 25/09/2018, conforme comprova o documento encartado às fls. 421/422, incorporando o índice de reajuste estabelecido na Portaria SF nº 389/2017.

3 – Assim sendo, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados a este voto, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 36/SME/CODAE/2017.

4 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.